GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 044/2024-DPL-PGM

Anápolis-GO, 10 de julho de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 054/2024, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar o projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 012/2024

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 045/2024, de 18 de junho de 2024, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *PROÍBE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELOS CONDONÍMIOS, DECORRENTE DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ENVOLVENDO CRIANÇAS COM O TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA E SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO.*

Sem adentrar à relevância social do objeto em tela, cuja iniciativa é, diga-se de passagem, extremamente honrosa, o projeto padece de **vício de inconstitucionalidade formal na iniciativa do projeto de lei, motivos que impedem o Poder Executivo de sancioná-lo.**

A presente iniciativa, cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam incomensuráveis, é proibir a aplicação de sanções administrativas pelos condomínios no Município de Anápolis, decorrentes de perturbação do sossego envolvendo crianças com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down.

É certo, contudo, que tal proposição, não obstante a relevância no Município, deve ser avaliada sob a ótica do compêndio jurídico nacional.

Em que pese a louvável intenção da i. Casa de Leis do Município e a relevância social presentes no Autógrafo de Lei em questão, tal proposição visa proibir a aplicação de sanções administrativas pelos condomínios no Município de Anápolis, decorrentes de perturbação do sossego envolvendo crianças com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down, bem como prevê que a vedação ficará condicionada à apresentação pelos responsáveis, tutores ou curadores, de documentos que comprovem o Transtorno do Espectro Autista – TEA e a Síndrome de Down.

Sobre o tema, a Carta Magna, dispõe em seu artigo 30, incisos I e II, sobre a competência dos municípios de legislar sobre seus assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, in verbis:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local.*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Concomitantemente a Lei Orgânica do Município de Anápolis, a exemplo do que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil (Princípio da Simetria), destinou privativamente ao Município a competência de legislar sobre seus interesses locais, assim:

> ***Art. 11.*** *Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

Destaco que, apesar de revestida dos melhores propósitos, a lei padece de vício insanável de iniciativa.

Justifico.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF- artigo 22, I), dispõe que compete, privativamente, à União legislar sobre o direito civil, que abrange, obviamente, o direito de propriedade e a classificação dos bens, públicos e particulares.

Nesta sequência a União detém, ainda, concorrentemente com os Estados e Municípios, competência para legislar sobre o direito urbanístico, baixando normas gerais (CF - artigo 24, I e § 1º). Aos municípios, portanto, foram assegurados (CF- artigo 24, I e §1º), apenas, a faculdade de legislar sobre matéria urbanística (observadas as normas gerais editadas pela União) e o direito de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF - artigo 30, VIII), sem prejuízo, é lógico, da edição de leis que cuidem de assuntos de interesse local (CF- artigo 30, I), entendendo-se, por isso, apenas aquelas matérias em que o interesse local se constituir de um núcleo prevalente e sobrepujante, por isso mesmo intocável pelos outros entes políticos, regional e nacional, nesse aspecto periféricos, é dizer, característicos daquela própria comunidade.

De modo que o loteamento urbano e o condomínio, em qualquer de suas modalidades, ficam sujeitos às normas civis estabelecidas pela União (Código Civil, Lei Federal nº 4.591/64, Lei Federal nº 6.766/79 e posteriores) e às normas urbanísticas impostas pelo Município na legislação edilícia adequada às peculiaridades locais.

Explicitando melhor a distribuição da competência constitucional sobre a matéria em exame, Hely Lopes de Meireles assevera que:

> *"A competência para intervir na propriedade e atuar no domínio econômico não se distribui igualmente entre as entidades estatais. A legislação sobre direito de propriedade e intervenção no domínio econômico é privativa da União (arts.22,II e III e 173). Aos Estados e Municípios só cabem as medidas de polícia administrativa, de condicionamento de uso da propriedade ao bem-estar social e de ordenamento das atividades econômicas, nos limites das normas federais."*

Para mais, é imprescindível destacar que o Autógrafo de Lei n° 054/2024, dispõe a respeito de matéria concernente ao Direito Civil. No mérito, a proposta cuida de matéria referente a proibir a aplicação de sanções administrativas pelos condomínios no Município de Anápolis, decorrentes de perturbação do sossego envolvendo crianças com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down, tema sobre o qual compete **EXCLUSIVAMENTE** à União legislar.

Nesse passo, os condomínios edilícios estão regrados pelo artigo 1331 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e em parte pela Lei Federal de nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

A Carta Magna, em seu artigo 22, inciso I, versa sobre a competência privativa da União em legislar sobre o direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Analisemos:

> ***Art. 22.*** *Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> ***I -*** *direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Para mais, o ato de legislar, dentro de sua esfera privativa de competência, constitui a essência do poder político do ente federativo, sua razão de ser, de existir. Ao fazer a intrusão, a lei

municipal fere o princípio federalista e agride, simultaneamente, o regime democrático, já que este pressupõe a correta observância da repartição de poderes legislativos entre os entes políticos.

Ademais, o pressuposto necessário para que o Município pudesse legislar sobre as questões em tela, seria o advento de lei complementar federal, que lhe delegasse tal competência de forma suplementar (artigo 30, II, CF). Porém, como até o presente momento não houve a autorização legislativa, portanto, os Estados e Municípios não podem elaborar leis em que os atos normativos eventualmente emanados entrem em conflito com a atribuição constitucional de competência privativa da União; ao menos na ótica deste signatário.

Desse modo, é imperioso mencionar que, seguindo sob tal égide, o artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, versa sobre o princípio da separação e independência dos Poderes e, a partir do Título IV atribui e individualiza as competências específicas a serem exercidas pelos Poderes, bem como os mecanismos de controle que norteiam o relacionamento entre eles.

Nesta sequência, frisa-se que se desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá à usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, previstos no artigo 2º da CF.

Não obstante o vício insanável de incompetência legislativa absoluta do Município para tratar sobre matéria condominial, passa-se agora à apreciação a partir do plano da eficácia do projeto de lei em análise.

Assim, diante de todo o exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 054/2024, não obstante a relevância da matéria, se encontra eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, consoante demostrado alhures.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei n° 054/2024. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos os integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos dez dias do mês de julho de 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL